



WCM

World Citizen Magazine



Curso de Relações Internacionais - Ri UCB



Análise Jurídica dos Incoterms no Auxílio do Desenvolvimento das Negociações Internacionais Brasileiras

Claussia Neumann da Cunha¹

RESUMO: Argumenta-se, neste trabalho a importância dos *Incoterms* no intuito de facilitar a análise contratual e de estabelecer as obrigações em um contexto mundial, em que tais siglas por si só, identificariam as responsabilidades contratuais de tal questão. Porém ao longo de sua efetividade tem surgido inúmeros casos de conflitos jurídicos pela falta de instrução, entendimento a cerca das reais obrigações estabelecidas pelo mesmo. A falta de jurisprudência para tal item, que é de extrema importância para os contratos internacionais, uma vez que está presente na operação de compra e venda de um produto, no qual engloba, valores, elaboração de documentos internacionais, entre outros fatores, pode alterar todo um fluxo operacional de uma empresa, e assim diminuir a vantagem competitiva da mesma. objetivo geral do presente estudo foi o de analisar a a efetividade jurídica atual dos *Incoterms*.

¹ Claussia Neumann da Cunha é Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitario Unilasalle, especialista em Negócios Internacionais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e mestranda em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Atualmente, é professora do curso de logística, Comércio Exterior e Marketing pela Escola Ômega, professora no curso técnico em logística e bacharelado em administração pela Faculdade Dom Alberto, e professora no curso Tecnólogo em Logística na UNIVATES. Coordenadora do curso Técnico em Logística da faculdade Dom Alberto. Articulista voluntária de diplomacia corporativa para Europa pelo CEIRI, editora e colunista de negócios internacionais pelo RI. Prepara-se para lançar os livros de Gestão de Compras, Gestão de Produção e Negócios Internacionais pela Acesso Digital. Atuou durante 10 anos como analista de importação e exportação em empresas privadas, e foi professora de Relações Internacionais na UFSM. Trabalha com consultoria na área de logística e negócios internacionais. E-mail: cachuchahontas@hotmail.com

Isso implicou no estabelecimento de um método de investigação que possibilitasse a busca e a análise de dados relacionados à esse objetivo. Nesse sentido, esta pesquisa caracterizou-se como um estudo exploratório, utilizando-se como estratégia a pesquisa bibliográfica e documental de caráter analítico e epistemológico a ser observado nos contratos internacionais. Conclui-se que a efetivação jurídica do *Incoterm* não é de interesse dos Estados, e muito menos do empresariado brasileiro, devido à falta de uniformização na regulamentação, e dificuldade na aplicabilidade dos mesmos. Entende-se a boa vontade na renormatização da *Lex Mercatoria*, porém para esta realmente ser efetuada de forma eficiente a CCI deverá solicitar uma regulamentação de todo o sistema de negócios internacionais, tanto em nível operacional, judicial e político de forma burocrática, precisa, e uniforme. Esta problemática impossibilita o crescimento do Brasil como ator regional e assim o desenvolvimento do país para os negócios internacionais.

Palavras-chave: *Incoterms*, *Lex mercatoria*, Logística internacional, Negócios Internacionais.

1. Introdução

Neste artigo apresenta-se a importância do paradigma estabelecido pela Câmara do Comércio Internacional (CCI) na criação e efetivação dos *Incoterms* como termos negociadores estabelecidos nos contratos internacionais, que remetem às obrigações entre compradores e vendedores no meio internacional, os quais têm-se evidenciado pela utilização errônea e falta de instrumentos jurídicos capazes de fazer com que sejam cumpridos no âmbito internacional gerando muitos transtornos nas negociações e desenvolvimento das relações brasileiras com demais Estados.

Os *Incoterms*, termos de comércio internacional, foram criados no intuito de facilitar a análise contratual e de estabelecer às obrigações em um contexto mundial, em que tais siglas por si só, identificariam as responsabilidades contratuais de tal questão. Porém ao longo de sua efetividade tem surgido inúmeros casos de conflitos jurídicos pela falta de instrução e entendimento à cerca das reais obrigações estabelecidas pelo mesmo conforme a CCI e a prática empresarial.

Tais conflitos jurídicos, geram dúvidas ao empresariado pela real efetividade jurídica dos *Incoterms*, uma vez que este é tido como simplesmente um acordo cultural de

organização comercial. A falta de jurisprudência para tal item, que é de extrema importância para os contratos internacionais, uma vez que está presente na operação de compra e venda de um produto, no qual engloba valores, elaboração de documentos internacionais, entre outros fatores podem alterar todo um fluxo operacional de uma empresa, e assim diminuir a vantagem competitiva da mesma.

Pensar os Negócios Internacionais exige ao analista a consideração de elementos políticos, econômicos, sociais, culturais e geográficos que sejam capazes de situar um significado singular à experiência internacional do país. A combinação desses elementos e a análise dela decorrente representam, portanto, condição necessária para compreender de que maneira as relações empresariais são elaboradas, bem como suas variações ao longo do processo comercial.

Este instrumento apresenta, significativas oportunidades de desenvolvimento do comércio internacional brasileiro e crescimento de seu *soft power* para com os demais Estados quando utilizado da forma correta, além de diversas características e benefício descritos. Identificá-los e analisá-los ajudará a melhor descortinar os possíveis caminhos para a sua efetivação jurídica mundial.

Este artigo tem a pretensão de oferecer informações sobre o que se afigura essencial para se apreender os elementos cruciais desta interface externa, para pesquisas ulteriores nesse campo e para o aprofundamento do conhecimento em todas as áreas porventura aqui tocadas.

I- A efetividade jurídica dos incoterms e a nova "lex mercatoria"

A) A explicação da nova "Lex mercatória" revelando os "Incoterms"

No século XIX, o estado nacional, cujo conceito preceitua a plena soberania do Estado, acaba por excluir e marcar o fim da velha *lex mercatoria* que se opunha às legislações particulares de cada nação. Entretanto, a vontade e a prática reiterada do comércio internacional foram mais fortes que as restrições e limitações das leis nacionais, que se viram obrigadas a reconhecer instrumentos e estruturas legais da *lex mercatoria*, que enfim ressurgiu.

Atualmente, vários doutrinadores buscaram definir a nova *lex mercatoria*, detectando-se duas principais vertentes. A primeira é a da escola francesa que a caracteriza como um novo paradigma jurídico, um direito autônomo e verdadeiramente global, um

sistema ou ordem jurídica supranacional, de direito transnacional, reconhecendo a inter-relação das ordens jurídicas nacionais e o caráter transnacional das relações entre povos e nações. Para a primeira corrente, o fato de a *lex mercatoria* não ser uma lei formal, que não se apoia em um sistema legal, retiraria qualquer autoridade de sua base jurídica. Assim, não seria possível a resolução de conflitos tendo por base os seus preceitos, ante a ausência da chancela estatal. Postulam ainda pela ineficácia da *lex mercatoria* em face da ausência de princípios gerais comuns a todos os Estados-Nações, o que gera a incompletude do sistema, possibilitando, inclusive, a existência de lacunas e, via de consequência, a prolação de decisões arbitrárias e conflitantes, em casos análogos.

Contraopondo-se a essa concepção, há a segunda visão, extremamente positivista, de que o Direito provém do Estado, sendo inconcebível imaginar-se norma jurídica dele não originada nem sem seu suporte de coerção. Já os que defendem a aplicação da *lex mercatoria*, baseiam-se no argumento de que todos os sistemas podem se apresentar lacunosos, não deixando de ter aplicabilidade por tal razão. Ademais, soluções conflitantes existem em qualquer ordenamento jurídico, por mais positivadas que estejam às normas jurídicas. Acrescentam ainda que as questões relacionadas ao comércio internacional apresentam-se como de grande complexidade, o que quase sempre impossibilita um julgamento técnico satisfatório por intermédio do Poder Judiciário, sendo mais propício o estabelecimento de soluções via júízo arbitral, composto por especialistas nas áreas especificamente tratadas nos pactos ou contratos empreendidos nas relações comerciais supranacionais.

Entendemos ser mais consentâneo com a realidade do mercado global o entendimento segundo o qual a *lex mercatoria* é aplicável quando as partes assim dispuserem, segundo o princípio que lhes assegura a autonomia da vontade quando da negociação. Acostando-se, pois, ao entendimento esposado pelos que defendem a aplicação da *lex mercatoria*, iremos adiante explicar a relação entre o princípio da autonomia da vontade no tocante à prática comercial internacional, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

Um conjunto de princípios e regras costumeiras, espontaneamente referidos ou elaborados no quadro do comércio internacional, sem referência a um sistema particular de lei nacional. Os princípios, instituições e regras costumeiras advindas da comunidade de comerciantes, ainda que possuam relevância para a vida dos negócios internacionais não possuem autonomia perante os direitos estatais, antes destinando-se a complementá-los diante do caso concreto.

Tanto que tais usos e costumes somente podem existir se o Estado lhes reconhecer a validade. Do confronto entre normas provenientes da *lex mercatoria* e o direito estatal, este sempre irá prevalecer. A *lex mercatoria* não pode existir fora de um ordenamento jurídico que lhe sirva de suporte. A arbitragem internacional, seu principal veículo de difusão, não pode estar alheia ao sistema estatal, seja como estrutura organizada, seja como norma aplicável.

No Brasil, porém, essa discussão entre essas duas correntes parece superada e pode-se sustentar que a nova *lex mercatoria* possui *status* de Direito porque os artigos 113 do Novo Código Civil e 4º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (LINDB) aceitam os usos e costumes como fonte formal do Direito. Essa posição brasileira vem de longa data, pois o artigo 130 do Código Comercial de 1850 já designava que os contratos e convenções mercantis deveriam ser interpretadas segundo o costume e uso recebido no comércio.

São fontes do Direito Internacional do Comércio as produzidas por normas governamentais internacionais firmadas em tratados; por convenções ou acordos internacionais firmadas e ratificadas por vários países; as práticas e usos comerciais de determinados setores mercantis, ou seja, pelas próprias partes em contratos, mediações e arbitragens (contratos-tipo ou *standards* e a jurisprudência arbitral) e por entidades privadas destinadas à publicação de usos e práticas que contribuam para a uniformização do comércio internacional - como a CCI e a Unidroit. A estas fontes denomina-se de a nova *lex mercatoria*.

O escopo principal dos *Incoterms* segundo Strenger² é:

Harmonizar os negócios internacionais, dando aos seus participantes maior solidez relativamente aos diferentes entraves que surgem inevitavelmente no processo comercial. [...] Possui caráter uniformizador, no qual os comerciantes impõem às suas atividades maior segurança como evitam as incertezas decorrentes das diversidades sistemáticas dos diferentes países. [...] Concernente à lei nacional aplicável ao contrato, à diversidade das interpretações e a insuficiência de dados informativos, que o emprego dos *Incoterms* conseguiu grandemente reduzir.

Segundo o mesmo autor, a CCI, inspirou-se em alguns princípios fundamentais para elaborar os termos comerciais, tais como:

- a) Definir com máxima precisão as obrigações de cada parte;

² (STRENGER; 1998)

- b) A elaboração das regras foi estabelecida a partir das práticas mais usuais no comércio exterior para que possam ser adotadas pelas diferentes culturas;
- c) Nos casos de as práticas acusarem divergências notáveis, manter o princípio de que o preço estipulado no contrato compreenderá as obrigações mínimas do vendedor, ficando as partes livres de estipular, nos seus contratos, caso desejarem, compromissos além dos previstos nas regras oferecidas.

Devido a sua natureza jurídica e demais condições que o envolvem, os contratos internacionais, exigem maior prática interpretativa por parte dos envolvidos direta ou indiretamente na sua firmação. Com o intuito de assegurar uma interpretação exata do objeto e condições que envolvem os contratos internacionais, foram criadas ao algumas regras de padronização das cláusulas contratuais, que passaram a ser universalmente aceitas e utilizadas no âmbito do comércio internacional.

A Câmara Internacional de Comércio, criada em 1919 na cidade de Paris na França, norteia o desenvolvimento da Nova *Lex Mercatoria*³, uma vez que os empresários encontravam-se insatisfeitos com a falta de adequação das leis nacionais em face do comércio internacional. A Nova *Lex Mercatória* introduziria as condições gerais de compra e venda; as leis uniformes, e também as fórmulas internacionais do comércio para a exportação e a importação.

Porém, o principal sistema de padronização é conhecido como *Incoterms* (*International Commercial Terms*). Cada *Incoterm* utilizado, naturalmente, corresponde a uma logística, um preço, isto é, deve-se acrescer as respectivas responsabilidades e custos necessários ao contrato.

O uso dos *Incoterms* correto evita controvérsias, além de definir as responsabilidades das partes na operação comercial e financeira, e permite contar com assistência jurídica da Câmara do Comércio Internacional, num eventual processo envolvendo questões relativas aos termos de comércio. O objetivo principal dos *Incoterms* é oferecer uma listagem de opções de regras internacionais para a interpretação dos termos comerciais

³ Os portos constituíam sedes de centros de comércio onde tradicionalmente organizavam-se contratos de vendas, fixavam-se condições de mercado, ocupavam-se com as convergências de preços dos produtos entre as regiões, o que veio a originar um tipo de comércio transfronteiriço e a criar serviço bancário para financiar esse tipo de comércio, daí surgindo o sistema normativo que ficou conhecido como *Lex Mercatoria* e que buscava consolidar base jurídica internacional para o comércio. (DAL RI JÚNIOR & OLIVEIRA; 2013)

utilizados no comércio internacional. Entende-se que uma operação de comércio exterior baseada nestas regras, terão suas incertezas e interpretações controversas minimizadas.

Entende-se que mesmo com o seu objetivo bem estabelecido, deve-se notar que o mesmo fora atribuído para ser utilizado em diferentes regiões, no qual é impossível de estabelecer as obrigações das partes com precisão. De certo ponto, é necessário analisar o referido costume vigente nas regiões negociadas conforme o artigo 9º da Convenção para Contratos Internacionais de Venda de bens de 1980, da Organizações das Nações Unidas.

Devido ao dinamismo e à complexidade das relações comerciais, e a morosidade do processo legislativo estatal, o Estado não consegue produzir suficientes normas necessárias ao comércio internacional. Além disso, o fenômeno da globalização nos negócios, sucinta questões tradicionais do estado nacional soberano como o território - para determinar o foro de jurisdição do contrato - e o monopólio da produção do Direito - as leis que lhe serão aplicadas. Por tais razões, a nova *lex mercatoria*, é explicável pela doutrina tanto como um direito autônomo supranacional, quanto como um instituto com o status de "princípios, instituições e regras costumeiras advindas da comunidade de comerciantes.

No tocante aos contratos internacionais, o princípio da autonomia da vontade possibilita que as partes escolham a lei que irá reger as obrigações por elas contraídas. Nesse caso é perfeitamente possível que as mesmas optem pela adoção da *lex mercatoria* como parâmetro de resolução dos conflitos hipoteticamente advindos da execução do contrato.

Desta maneira, às partes é legítimo calcar suas relações negociais nas disposições ínsitas na *lex mercatoria*, principalmente porque esta apresenta disposições diretamente relacionadas com as práticas comerciais específicas. Ademais, esse conteúdo é criado pela própria comunidade de negócios e pode oferecer as respostas práticas e eficazes ante a realidade em que se efetuam as relações comerciais internacionais no panorama global hoje estabelecido. Não se trata de desrespeitar o ordenamento interno das nações, mas sim conferir a possibilidade de utilização de normas provenientes do próprio mercado como meio de resolução dos litígios surgidos em sede das práticas comerciais internacionais. Resta indubitável, todavia, que a aplicação de tais regras jamais poderá ensejar desrespeito à ordem pública, ou seja, ao se aplicar a *lex mercatoria* não poderão ser afrontadas as normas de cunho estatal, emanadas legitimamente do Poder Legislativo e que fornecem suporte ao Estado Democrático de direito.

É nesse prisma, repise-se, que a inserção de norma que preveja a aplicação dos usos e costumes do comércio internacional aos contratos que tenham partes que atuem no Brasil, poderá trazer maior segurança jurídica às relações, além de fomentar as atividades negociais supranacionais em nosso território. Registra-se, entretanto, que ainda não havendo previsão legal em nosso ordenamento jurídico, alguns outros dispositivos asseguram a aplicação da *lex mercatoria* em nosso país, sendo o principal deles a Lei nº 9307/96, que regulamenta a arbitragem.

Referente aos *Incoterms*, segundo Rodas⁴:

A CCI, não tem poder de criar regras com força coercitiva. Trata-se apenas um fórum onde se discutem questões relativas ao comércio internacional [...] Disso temos que os *Incoterms* existem oficialmente como produto de um estudo aprofundado da matéria por *experts* em comércio internacional. Mas não possui força de lei, *a priori*. [...] Em outras palavras, a coercibilidade dos *Incoterms* depende da decisão das partes, que os adotam, se quiserem.

A Resolução nº 21, de 07/04/2011, publicada no D.O.U. de 08/04/2011 dispõe sobre *Incoterms* e estabelece que nas exportações e importações brasileiras serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional. No Art. 1º Nas exportações e importações brasileiras, serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional conforme os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*) discriminados pela *International Chamber of Commerce (ICC)* em sua Publicação nº 715E, de 2010.

Deve-se ter em foco que de nada valerá a aplicação de uma nova *Lex Mercatoria*, envolvendo os *Incoterms*, se esta não for aceita e reconhecida em um tribunal estatal. Um direito supranacional do comércio deve pressupor um corpo social capaz de construir um sistema jurídico, e tal corpo seria a sociedade dos comerciantes; por outro lado, tal sistema há de ter autonomia, ter independência referente às normas dos direitos positivos estatais, inclusive no tocante às sanções que vier aplicar, dispondo coercitivamente para as suas decisões.

⁴ (RODAS; 1995)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Nova *Lex Mercatoria* possui grande importância no panorama do comércio internacional contemporâneo, tendo em vista que sua regulamentação se apresenta como auxílio para a solução dos litígios entre as partes envolvidas nas relações contratuais. O Brasil deve analisar este instrumento para melhor utilização das estratégias empregadas nas negociações internacionais e assim possibilitar maior desenvolvimento de seu *soft power* e crescimento deste regionalmente.

Ocorre que há os que defendem a impossibilidade de sua aplicação aos contratos internacionais, posto que suas regras não procede de encontro com as do Estado, sendo, por conseguinte, prejudicial à ordem pública, ou seja, se a empresa utilizar a *Lex Mercatoria* estará desrespeitando as normas estatais.

Todavia, o princípio da autonomia da vontade, informador das relações contratuais, possibilita que as partes optem pela lei que melhor se adapte à relação jurídica por elas desenvolvida. Neste sentido, aos contratantes, é lícito escolher a aplicação dos usos e costumes amplamente aceitos internacionalmente como norteadores das resoluções das controvérsias advindas dos negócios supranacionais.

Assim entende-se a importância da escolha do foro adequado à aplicação de tais regras. A arbitragem internacional é um dos meios pelo qual se aplica à regulamentação da *Lex Mercatoria*, desde que os contratantes estejam cientes desta resolução dos conflitos, e dos seus custos. Esta não é considerada afronta à soberania Estatal.

A dificuldade encontrada no meio empresarial, não é somente a escolha do foro para resolução de conflitos, mas o esclarecimento sobre a regulamentação da *Lex Mercatoria* e sua legitimidade. Por mais que esteja especificado que os *Incoterms* baseados na *Lex Mercatoria*, judicialmente continuam sendo considerados apenas como cláusulas de boas maneiras, e com vínculo cultural, e não judicial. Esta mentalidade não é apenas oriunda do meio judicial, mas também do empresarial devido à má qualificação operacional e falta de esclarecimento prático dos *Incoterms*. Entende-se que tal regulamentação é muito teórica e necessita de uma legitimização da CCI como órgão superior que regule o comércio exterior advinda da aprovação da OMC.

Na teoria, os *Incoterms* são utilizados de forma errônea, gerando altos custos e conflitos entre as partes, principalmente pela abrangência na escolha das revisões dos

Incoterms a serem utilizadas, e caso esta solução de conflitos seja efetuado pelas vias judiciais comuns, o *Incoterm*, não será levado em consideração, prejudicando uma das partes.

Entende-se que os *Incoterms* não prejudicam a soberania do Estado, uma vez que são cláusulas empresariais e somente delimitam questões relacionadas ao frete internacional, à forma de pagamento, meio de transporte logístico à ser utilizado, seguro e os custos envolvidos para este transporte. Caso o Estado não aceite a aplicação de alguns dos *Incoterms* em seu território, este pode ser bloqueado pela aduana, assim como no Brasil por exemplo, o *Incoterm* DDU está proibido para importações, e em Cuba os *Incoterms* que tenham fretes pagos no destino.

Conclui-se que a efetivação jurídica do *Incoterm* não é de interesse dos Estados, e muito menos do empresariado brasileiro, devido à falta de uniformização na regulamentação, e dificuldade na aplicabilidade dos mesmos. Entende-se a boa vontade na renormatização da *Lex Mercatoria*, porém para esta realmente ser efetuada de forma eficiente a CCI deverá solicitar uma regulamentação de todo o sistema de negócios internacionais, tanto em nível operacional, judicial e político de forma burocrática, precisa, e uniforme. Esta problemática impossibilita o crescimento do Brasil como ator regional e assim o desenvolvimento do país para os negócios internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALLOU, R.H. **Logística empresarial:** transportes, administração de materiais e distribuição física. São Paulo. Editora Atlas. 1995.
- BORNHOFEN, Denean; KISTENMACHER, Georgia Mueller Peres. **A Cultura Norteamericana como um Instrumento do Soft Power dos Estados Unidos:** o caso do Brasil durante a Política da Boa Vizinhança.. Disponível em: <http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bri/33004110044P0/2008/galdioli_as_me_mar.pdf>. Acesso em: 05.10.2011.
- COSTA, RODRIGUEZ, LADEIRA; Jaciane Cristina, Jorgelina Beltrán, Wagner Junior. **A gestão da cadeia de suprimentos:** teoria e prática. Disponível em: <<http://minerva.ufpel.edu.br/~alejandro.martins/dis/gcs/material/ap.1.gcs.teoria.pratica.pdf>> Acessado em: 07.08.2012
- DAL RI JÚNIOR, Arno. & OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.) **Direito internacional econômico em expansão:** desafios e dilemas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.
- DREBES; Josué Scheer. **O contrato internacional à luz do direito internacional privado brasileiro.** <www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/.../josue_drebes.pdf>. Acesso em: 31.10.2012.
- FILHO, Moacir Godinho; FERNANDES, Flavio César Faria; **Manufatura enxuta:** uma revisão que classifica e analisa os trabalhos apontando perspectivas de pesquisas futuras. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/gp/v11n1/a02v11n1.pdf>>. Acessado em: 09.08.2012

- GALDIOLI, Andreza da Silva. **Negociação Internacional baseada na influência cultural:** Alemanha. Disponível em: <<http://unimestre.unibes.com.br/rica/index.php/rica/article/viewFile/33/28>>. Acesso em: 02.10.2011.
- GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de pesquisar:** como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro. 9ª Edição. Ed. Record, 2005.
- GOMES, C.C; MEIRELES, E. C. de. **A cultura como fator relevante nas relações comerciais internacionais:** uma perspectiva brasileira da atualidade. Disponível em: <<http://www.redenet.edu.br/ojs/index.php/tecnologia/article/viewFile/1/4>>. Acesso em: 03.10.2011.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo. 6ª Edição. Ed. Atlas, 2008.
- HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença estrangeira e Lex Mercatoria:** horizontes e fronteiras do comércio internacional. São Paulo. Ed. Saraiva, 1994.
- INTL CHAMBER OF COMMERCE. **Incoterms 2010: ICC rules for the use of domestic and international trade terms.** Ed. ICC, 2010
- KANEKO, Gustavo. **Política comercial e estratégias nos países desenvolvidos.** Disponível em: <<http://www.fecap.br/eol/pdf/Kaneko.pdf>> . Acesso em: 10 maio 2010.
- LARAYA, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. 18ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A Construção do saber:** manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre. 1ª Edição. Ed. Artmed, 1999.
- LEITE, Washington Ribeiro. **Sistema de administração da produção *Just in Time* (JIT).** Disponível em: <<http://www.ietecnet.com.br/supervisores/artigos/Produ%C3%A7%C3%A3o/Sistema%20de%20Adm%20da%20Produ%C3%A7%C3%A3o/JIT.pdf>>. Acessado em: 07.08.2012
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social:** teoria, método e criatividade. 19. Ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- PORTER, Michael E. **A vantagem competitiva das Nações.** Rio de Janeiro. 1ª Edição. Ed. Campus, 1989.
- POZES, Leonardo. **Shipexplorer:** ferramenta de análise dos efeitos dos modais de transporte. Disponível em: <http://www.ilos.com.br/web/index.php?option=com_content&task=view&id=720&Itemid=74&lang=br>. Acessado em: 07.08.2012
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais:** estudos de introdução. Curitiba. 2ª Edição, Editora Juruá, 2004.
- PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às Relações Internacionais:** temas, atores e visões. Coleção Relações Internacionais. Rio de Janeiro. 3ª Edição. Editora Vozes, 2004.
- PRATES, Glaucia Aparecida; GALLÃO, Daniel. **Panorama do EDI (*Electronic Data Interchange*) nas organizações brasileiras.** Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/115/84>>. Acessado em: 29.07.2013
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social:** métodos e técnicas. 3ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 1999.
- RODAS, João Grandino. **Contratos Internacionais.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1995

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **O que são Relações Internacionais**. Coleção primeiros passos. 1ª Edição. São Paulo. Editora Brasiliense, 1995.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 1999.

RUDZIT; Gunther. NOGAMI; Otto. **Os emergentes emergem e determinam o novo tom da política internacional?** Disponível em: < <http://mundorama.net/2009/03/19/os-emergentes-emergem-e-determinam-o-novo-tom-da-politica-internacional-por-gunther-rudzit-otto-nogami/>> . Acesso em: 26/07/2010.

SOUZA; Claudio Luiz Gonçalves. **A relevância dos Incoterms nas relações nacionais e internacionais do comércio**. Disponível em: <<http://www.comexdata.com.br/index.php?PID=1000000604#ixzz2ASb5O2v0>> . Acesso em: 31.10.2012.

SILVA, Luiz Augusto Tagliacollo. **Logística no comércio exterior**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Aduaneiras. 2008

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo. 23ª Edição. Ed. Cortez, 2007.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 3ª Edição. São Paulo. Ed. LTr, 1998.

TORRES, Igor G. **Comércio Internacional no século XX**. 1ª Edição. São Paulo. Ed. Aduaneiras, 2000.

VENTURA; Carla A. Arena. **Da negociação à formação dos contratos internacionais do comércio: especificidades do contrato de compra e venda internacional**. < http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/.../carla_ventura.pdf>. Acesso em: 31.10.2012.

WOOD JR., Thomas. **Fordismo, Toyotismo e Volvismo: os caminhos da indústria em busca do tempo perdido**. Disponível em: < http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901992000400002.pdf>. Acessado em: 09.08.2012

TORRES, Igor G. **Comércio Internacional no século XX**. 1ª Edição. São Paulo. Ed. Aduaneira.